



Apresentação: 03/03/2026 20:19:33.557 - Mesa

PL n.911/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Sra. LÊDA BORGES)

Dispõe sobre a política nacional de redução de danos relacionados ao consumo de bebidas alcoólicas, estabelece normas para rotulagem, publicidade, tributação e consumo responsável, e altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Redução de Danos Relacionados ao Consumo de Bebidas Alcoólicas, com fundamento no princípio constitucional da proteção à saúde e nos seguintes objetivos:

I - reduzir os danos sociais, econômicos e à saúde pública decorrentes do consumo abusivo de álcool;

II - estabelecer regras de rotulagem clara e transparente para bebidas alcoólicas;

III - regular a publicidade de bebidas alcoólicas, com ênfase na proteção de crianças, adolescentes e grupos vulneráveis;

IV - incentivar o consumo responsável e consciente;

V - fomentar a inovação e a produção de bebidas com menor teor alcoólico;

VI - criar mecanismos de apoio ao tratamento da dependência alcoólica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - bebida alcoólica de baixo teor: aquela com teor alcoólico igual ou inferior a 7% (vol.);



Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://inteligencia.deficienciaeassimilacao.camara.leg.br/ACD06100721020X>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges





Apresentação: 03/03/2026 20:19:33.557 - Mesa

PL n.911/2026

IV - unidade padrão de álcool: quantidade equivalente a 10 gramas de etanol puro.

CAPÍTULO II

DA ROTULAGEM E INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 3º Todas as bebidas alcoólicas comercializadas no território nacional deverão exibir, em rótulo de destaque e de forma clara, legível e indelével:

I - o teor alcoólico em percentagem volumétrica (% vol.);

II - o número de unidades padrão de álcool contidas na embalagem;

III - advertência sanitária padronizada sobre os riscos do consumo excessivo;

IV - QR Code ou outro meio eletrônico que direcione o consumidor a informações sobre:

a) os efeitos do álcool à saúde:

b) orientações para consumo responsável;

c) serviços de apoio e tratamento para dependência química.

Parágrafo único. As especificações técnicas das advertências, o conteúdo informativo do QR Code e os critérios de cálculo das unidades padrão de álcool serão definidos em regulamento conjunto do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

CAPÍTULO III

DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 4º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:





Apresentação: 03/03/2026 20:19:33.557 - Mesa

PL n.911/2026

1º
 Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se
 bebida alcoólica qualquer produto com teor alcoólico igual ou
 superior a 0,5% (vol.)." (NR)

3º

§ 2º A publicidade de bebidas alcoólicas será classificada em três categorias, conforme o teor alcoólico do produto:

I - Categoria A: bebidas com teor alcoólico igual ou inferior a 7% (vol.);

II - Categoria B: bebidas com teor alcoólico superior a 7% e igual ou inferior a 15% (vol.);

III - Categoria C: bebidas com teor alcoólico superior a 15% (vol.).

§ 3º Para as bebidas da Categoria C, fica vedada a publicidade:

a) em qualquer horário na televisão aberta e por assinatura;

b) em rádio, no período das 6 às 21 horas:

c) em revistas, jornais e outros meios impressos de circulação geral;

d) em painéis, outdoors e outros meios de publicidade exterior em vias públicas.

§ 4º Para as bebidas da Categoria B, a publicidade ficará restrita ao horário das 21 às 6 horas na televisão aberta.

§ 5º É vedada, em qualquer categoria, a associação do consumo de bebidas alcoólicas a:

a) estilos de vida saudáveis ou práticas esportivas;

b) direção de veículos ou operação de máquinas;





Apresentação: 03/03/2026 20:19:33.557 - Mesa

PL n.911/2026

- c) aumento do desempenho físico, sexual ou intelectual;
- d) sucesso profissional, social ou afetivo;
- e) público infantil ou adolescente." (NR)

Art. 5º A regulamentação das disposições deste Capítulo observará as normas técnicas estabelecidas para bebidas de origem vegetal, mantida a competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento quanto aos padrões de identidade e qualidade dos produtos.

CAPÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADA E INCENTIVOS FISCAIS

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir, por meio de lei específica, alíquotas diferenciadas de impostos federais sobre bebidas alcoólicas, com base no teor alcoólico e no número de unidades padrão de álcool por embalagem.

Art. 7º Fica instituído o Fundo Nacional de Enfrentamento aos Danos do Álcool - FENDA, com a finalidade de financiar:

- I - campanhas educativas sobre consumo responsável;
- II - pesquisas sobre redução de danos e tecnologias para produção de bebidas de baixo teor;
- III - ampliação da rede pública de atendimento a dependentes químicos;
- IV - programas de capacitação para profissionais de saúde no atendimento a usuários de álcool.

Parágrafo único. O FENDA será constituído por:

- a) 10% (dez por cento) da arrecadação líquida do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre bebidas alcoólicas da Categoria C;
- b) dotações orçamentárias da União;
- c) doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- d) recursos de acordos, convênios ou contratos.



Para verificar a assinatura, acesse <https://in0reg.abcdiniciadade-assinatura.camara.leg.br/ACD06100721020X>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges





Apresentação: 03/03/2026 20:19:33.557 - Mesa

PL n.911/2026

Art. 9º Fica instituído o Programa Nacional de Consumo Responsável - PNCR, sob coordenação do Ministério da Saúde, com as seguintes diretrizes:

II - fomento à pesquisa científica sobre redução de danos relacionados ao álcool;

III - capacitação de profissionais de educação, saúde e assistência social;

IV - apoio à criação e manutenção de grupos de ajuda mútua;

V - monitoramento e avaliação contínua das políticas públicas sobre álcool.

Art. 10. O Programa Nacional de Consumo Responsável - PNCR será implementado em articulação com:

I - Ministério da Educação;

II - Ministério da Cidadania:

III - Ministério da Justiça e Segurança Pública;

IV - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

V - Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde.

Art. 11. As infrações às disposições desta Lei sujeitarão os infratores às seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis:

I - advertência;



Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://in01reg.abcdiniciadade-assinatura.camara.leg.br/ACD061007210200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges





Apresentação: 03/03/2026 20:19:33.557 - Mesa

PL n.911/2026





Apresentação: 03/03/2026 20:19:33.557 - Mesa

PL n.911/2026

Para além das comorbidades físicas, o impacto sobre a saúde mental é igualmente grave. O álcool é fator causal significativo para transtornos por uso de substâncias, depressão, ansiedade e suicídio, além de estar intimamente associado à violência doméstica, aos acidentes de trânsito e a outras externalidades negativas que sobrecarregam o Sistema Único de Saúde e o sistema de segurança pública.

Vale ressaltar, assim, que esta proposta foi também construída com base em extensa pesquisa científica elaborada por Roberto Brunelli - Assistente Social, pós graduado em Saúde Coletiva e Direito Médico, Diretor Geral da Federação Brasileira das Clínicas Especializadas em Dependência Química - FEBRACI, cuja expertise clínica e experiência de décadas no atendimento a dependentes químicos foram fundamentais para a formulação das medidas de redução de danos aqui propostas.

O Dr. Brunelli alerta, com base em evidências incontestáveis, que a relação entre a potência da bebida e o potencial de dano é exponencial: bebidas com maior concentração alcoólica impõem carga tóxica avassaladora ao organismo, aceleram o desenvolvimento da dependência e amplificam os riscos de intoxicação aguda.

Contudo, em vez de propor medidas proibitivas que se chocariam com o ordenamento jurídico vigente - particularmente com o recente e abrangente marco regulatório das bebidas de origem vegetal - o presente projeto adota abordagem técnica sofisticada, classificando as bebidas em três faixas de teor alcoólico (baixo, médio e alto) e estabelecendo obrigações proporcionais ao risco sanitário. Esta metodologia preserva as definições técnicas consolidadas, respeita a estrutura produtiva nacional e direciona a regulação para onde ela é mais necessária: a proteção do consumidor e a mitigação dos danos à saúde coletiva.

O projeto foi, portanto, minuciosamente desenhado para integrar-se de forma coerente ao sistema jurídico brasileiro. A alteração da Lei nº 9.294/1996 - que já regula a publicidade de bebidas alcoólicas - cauciona a segurança jurídica e evita a criação de regimes paralelos ou conflitantes. Da mesma forma, as disposições sobre rotulagem foram concebidas para complementar, e não contradizer, as normas técnicas já estabelecidas pelos órgãos competentes.

A criação do Fundo Nacional de Enfrentamento aos Danos do Alcool - FENDA representa inovação financeira crucial, garantindo sustentabilidade às políticas públicas através de fonte específica de recursos, sem onerar adicionalmente os cofres públicos. O mecanismo de vinculação de



Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://inquire.leg.br/verificacao-assinatura/camara.leg.br>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges





Apresentação: 03/03/2026 20:19:33.557 - Mesa

PL n.911/2026

Quanto ao aspecto econômico e ao desenvolvimento, ao contrário de visões simplistas que opõem saúde pública ao desenvolvimento econômico, esta proposta demonstra que ambos podem e devem convergir.

O estímulo à produção e consumo de bebidas de baixo teor alcoólico abre nova fronteira para a inovação tecnológica e a diversificação produtiva. A cachaça brasileira, por exemplo, pode reinventar-se como produto de excelência em diferentes faixas de teor alcoólico, conquistando novos mercados consumidores globalmente.

A previsão de tributação diferenciada conforme o teor alcoólico - a ser implementada por lei específica - alinha o sistema fiscal aos objetivos de saúde pública, criando incentivos econômicos para a produção de bebidas menos agressivas e desestimulando o consumo das mais danosas. Esta abordagem já é adotada com sucesso em diversos países desenvolvidos.

Ademais, o projeto incorpora visão socialmente sensível, reconhecendo que os danos do álcool recaem desproporcionalmente sobre populações vulneráveis. As restrições progressivas à publicidade, especialmente as aplicáveis às bebidas de alto teor alcoólico, protegem crianças, adolescentes e outros grupos susceptíveis à influência mercadológica. A dedução fiscal para despesas com tratamento da dependência alcoólica alivia o ônus financeiro das famílias, muitas vezes desamparadas pelo sistema de saúde.

No que cabe à governança e à implementação da medida, a previsão de regulamentação conjunta por múltiplos ministérios e agências - Saúde, Agricultura, Economia e ANVISA - assegura abordagem integrada e multissetorial, condição essencial para o sucesso de políticas complexas como esta.

O Programa Nacional de Consumo Responsável - PNCR cria estrutura permanente de coordenação, monitoramento e avaliação, superando a fragmentação que tem caracterizado as ações governamentais na área.

Assim, a aprovação deste projeto de lei representa oportunidade histórica para o Congresso Nacional demonstrar seu compromisso com a vida, a saúde e o bem-estar dos brasileiros.

Trata-se de legislação madura, técnica e equilibrada, que enfrenta problema real com soluções viáveis. Não se trata de proibir, mas de regular com sabedoria; não se trata de criminalizar o consumo, mas de promover responsabilidade; não se trata de ignorar a economia, mas de alinhá-la aos valores sociais mais elevados.



Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://intranet.cadencia-ccj.camara.leg.br/CCJ2016/21020>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

Como bem lembra o Dr. Roberto Brunelli, em suas contribuições a esta proposta, "cada medida de redução de danos implementada representa famílias preservadas, vidas salvas e sofrimento evitado". Esta é a essência do projeto: proteger os mais vulneráveis, educar os cidadãos, apoiar os que sofrem e construir sociedade mais saudável e justa.

Pelas razões expostas, e confiante no discernimento de minhas e meus Nobres Pares, solicito o indispensável apoio para aprovação desta proposição, que honra o parlamento brasileiro e serve aos verdadeiros interesses da nação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

LÊDA BORGES
Deputada Federal
PSDB/GO

